



Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29243

RECURSO ELEITORAL N. 112-11.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - FLORIANÓPOLIS

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrente: Brustolin Mercado Varejista Ltda.

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. CONVÊNIO DA JUSTIÇA ELEITORAL COM A RECEITA FEDERAL. ACESSO AOS DADOS FISCAIS. LICITUDE DA PROVA.

É lícito o acesso, realizado pela Justiça Eleitoral, aos dados fiscais da empresa doadora de campanha. Tratando-se de dados referentes ao faturamento da empresa cuida-se de dados públicos que deveriam estar disponíveis no órgão de registro da mesma. Ademais, aquele que livremente se dispôs a doar para campanha eleitoral, também se vincula às normas de fiscalização previamente estabelecidas pelo TSE.

DOAÇÃO A CANDIDATO POR PESSOA JURÍDICA QUE DECLAROU NÃO TER AUFERIDO FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR AO DAS ELEIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às eleições não pode realizar doação para campanha eleitoral. Precedente desta Corte.

DOCUMENTOS QUE REVELAM INDÍCIOS DE DECLARAÇÃO FALSA AO FISCO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em **conhecer do recurso**; por maioria de votos, **rejeitar a preliminar de ilicitude da prova** - vencidos os Juízes Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Carlos Vicente da Rosa Góes -; e, no mérito, **negar-lhe provimento**, bem como pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal** para apuração de crime contra a ordem tributária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.



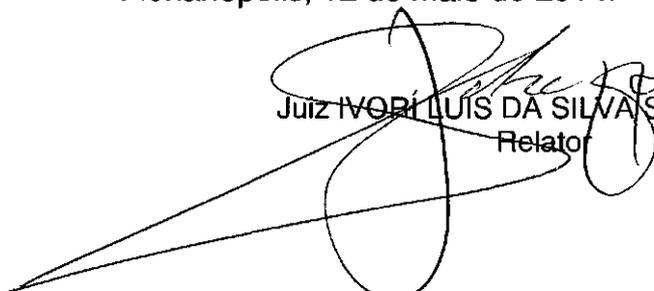
Fis.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 112-11.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
FLORIANÓPOLIS**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de maio de 2014.


Juiz IVORI LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 112-11.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 -
FLORIANÓPOLIS

RELATÓRIO

Conforme relato do parecer de fls. 137/139,

Trata-se de recurso interposto pela pessoa jurídica acima nominada, a empresa Brustolin Mercado Varejista Ltda., contra sentença do Juízo da Zona Eleitoral de origem que, nos autos da representação em epígrafe, condenou a referida pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$ 100.551,75 (cem mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei n. 9.504/1997, pelo fato de aquela ter efetuado doação acima do limite legal estabelecido no § 1º do mencionado artigo, além de proibir esta de participar de licitações públicas e de celebrar contrato com o poder público pelo período de cinco anos, conforme previsto no § 3º do citado art. 81.

Irresignada, suscitou preliminar de ilicitude da prova por se tratar de assunto protegido pelo sigilo fiscal e, no mérito, sustentou que há nos autos prova da existência de rendimentos auferidos no ano de 2009, representada pela declaração firmada pelo contador da empresa que aponta o faturamento de R\$ 8.773.594,07 (oito milhões, setecentos e setenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sete centavos), pelo que pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação imposta.

Em sede de contrarrazões, o Ministério Público da Zona Eleitoral de origem pugnou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Apresentadas contrarrazões (fls. 130/134), os autos foram remetidos a este Tribunal, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 137/139).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator):

1. A intimação da sentença foi efetuada em 06/12/2012 (fl. 120/v.). O recurso foi protocolado em 10/12/2012 (fl. 124). Destarte, o recurso é tempestivo, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

2. Preliminarmente, em relação à alegada ilicitude da prova, esta Corte decidiu pela validade da obtenção de informações fiscais pela Justiça Eleitoral em convênio com a Receita Federal:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL -
PESSOA JURÍDICA - **SIGILO FISCAL - NÃO VIOLAÇÃO** -
CONFORMAÇÃO DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 112-11.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - FLORIANÓPOLIS

ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - **COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES - PROPORCIONALIDADE PRESENTE EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DOS SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL - APRECIACÃO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A LICITUDE DA PROVA.**

PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 81 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO - CONDENACÃO À MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS.

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 e no § 1º, inciso I, do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010, a pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às eleições não pode realizar doação para campanha eleitoral.

(RECURSO EM REPRESENTACAO nº 76428, Acórdão nº 26650 de 10/07/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 126, Data 16/7/2012, Página 3-4, grifou-se)

Em vários julgamentos registrei que é lícito o acesso, realizado pela Justiça Eleitoral, aos dados fiscais da empresa doadora de campanha. Tratando-se de dados referentes ao faturamento da empresa cuida-se de dados públicos que deveriam estar disponíveis no órgão de registro da mesma. Ademais, aquele que livremente se dispôs a doar para campanha eleitoral, também se vincula às normas de fiscalização previamente estabelecidas pelo TSE.

Assim a preliminar não procede.

3. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Isso porque a pessoa jurídica declarou à Receita Federal não ter obtido receita no ano anterior ao das eleições, de modo que não poderia ter efetuado doação no ano seguinte.

É da jurisprudência desta Corte:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 112-11.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - FLORIANÓPOLIS

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURÍDICA - SIGILO FISCAL - NÃO VIOLAÇÃO - CONFORMAÇÃO DA PROVA AO SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, EM ESPECIAL ÀS REGRAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES CONTRA A INFLUÊNCIA DO PODER ECONÔMICO E A PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL - ART. 14, § 9º E § 10, E ART. 17 - PRINCÍPIO DA MÁXIMA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS - COLHEITA DE PROVA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL COM FUNDAMENTO EM ATOS REGULAMENTARES - PROPORCIONALIDADE PRESENTE EM SUAS TRÊS SUB-REGRAS: ADEQUAÇÃO, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO - NECESSIDADE DE RESTRIÇÃO A DIREITOS COMO REQUISITO DA UNIDADE NORMATIVA E COERÊNCIA DOS SISTEMA JURÍDICO ELEITORAL, POSSIBILITANDO A APLICAÇÃO EFETIVA DA NORMA LEGAL QUE, POR MEIO MENOS GRAVOSO, SERIA IMPOSSÍVEL - APRECIÇÃO DE OFÍCIO, PARA RECONHECER A LICITUDE DA PROVA.

PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NO ANO ANTERIOR ÀS ELEIÇÕES - DOAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 81 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 16 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.217/2010 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - PROVIMENTO - CONDENAÇÃO À MULTA E PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO POR CINCO ANOS.

Tendo em vista o disposto no § 1º do art. 81 da Lei n. 9.504/1997 e no § 1º, inciso I, do art. 16 da Resolução TSE n. 23.217/2010, a pessoa jurídica que não teve faturamento no ano anterior às eleições não pode realizar doação para campanha eleitoral.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 76428, Acórdão nº 26650 de 10/07/2012, Relator(a) MARCELO RAMOS PEREGRINO FERREIRA, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 126, Data 16/7/2012, Página 3-4, grifou-se)

Acresço às razões de decidir os fundamentos lançados no parecer da lavra do Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol (fls. 137/139):

Quanto ao mérito, tem-se que, inicialmente, a empresa apelante não declarou seu faturamento relativo ao exercício fiscal de 2009, pelo que a doação de R\$ 20.110,35 que efetuou no pleito geral de 2010 foi considerada em seu valor total a título de excesso ao limite imposto pelo art. 81, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, sendo assim aplicada àquela empresa a multa mínima de R\$ 100.551,75 prevista no § 2º do art. 81 anteriormente referido.

No entanto, ainda no curso da tramitação da presente representação, a empresa recorrente apresentou uma declaração prestada por Altari Luiz de Paula, Contador da Business Contabilidade e Planejamento Tributário Ltda.,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 112-11.2011.6.24.0000 - CLASSE 30 - FLORIANÓPOLIS

onde consta relação de faturamento do exercício de 2009, que totaliza o valor de R\$ 8.773.594,07 (fl. 62).

Diante dessa possível alteração no quadro fático da representação ajuizada, o Magistrado de origem oficiou a Receita Federal para que enviasse a última DIPJ 2010 retificadora da representada Brustolin Mercado Varejista Ltda. A Receita Federal do Brasil respondeu que a empresa não apresentou a declaração retificadora, encaminhando apenas aquela declaração "zerada" que consta no sistema e que foi mencionada na inicial (fl. 74).

Verificando-se a situação concreta trazida à baila pela empresa recorrente, não há como levar em consideração uma declaração unilateral do contador da empresa que traz a relação mensal do faturamento relativo ao exercício de 2009 porque elaborada de forma unilateral e sem o mínimo de respaldo do órgão oficial responsável pelo recebimento dessas informações.

Embora recentemente esta Procuradoria Regional Eleitoral, por este signatário, tenha alterado o posicionamento nas hipóteses em que as empresas doadoras comprovam a existência do faturamento mediante a apresentação de Declaração Retificadora prestada à Receita Federal [RE n. 195-27.2011.6.24.0000], não há como aplicar tal entendimento na hipótese dos autos, porquanto a empresa apenas apresentou uma declaração unilateral do contador que informa um vultoso valor a título de faturamento da empresa recorrente, deixando contudo de apresentar a declaração retificadora que obrigatoriamente deveria ter sido entregue à Receita Federal, o que representa, no mínimo, indício de ilícito fiscal a ser devidamente apurado por esse órgão fiscalizador.

Dessa forma, tenho que a empresa recorrente não logrou êxito na comprovação da existência de faturamento no exercício de 2009 capaz de suportar a doação realizada no pleito de 2010, devendo ser mantida na íntegra a decisão de 1º Grau.

O documento trazido aos autos pelo recorrente – declaração firmada por contador, informando a existência de faturamento de elevada monta no período controverso (fl. 62) – não supre a necessidade de apresentação da declaração de rendimentos ao Fisco, para fins de autorizar a pessoa jurídica a efetuar doação eleitoral.

Tal documento constitui, inclusive, **indício de crime** contra a ordem tributária, uma vez que a pessoa jurídica declarou à Receita Federal inexistência de faturamento no mesmo ano-calendário (fls. 27/58).

Ante o exposto, voto por **conhecer do recurso** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, bem como pela **remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Federal** para apuração de crime contra a ordem tributária (preservado o sigilo dos autos em razão da existência de documentos fiscais), nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal.

É como voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 112-11.2011.6.24.0000 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA JURIDICA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE(S): BRUSTOLIN MERCADO VAREJISTA LTDA.

ADVOGADO(S): SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR; LUCIANO ZAMBROTA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso; por maioria - vencidos os Juizes Marcelo Ramos Peregrino e Carlos Vicente da Rosa Góes -, rejeitar a preliminar de ilicitude da prova; e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Apresentou sustentação oral o advogado Luciano Zambrota. Manifestou-se o Procurador Regional Eleitoral conforme o art. 32, II, do Regimento Interno do TRESC. Foi assinado o Acórdão n. 29243. Presentes os Juizes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 12.05.2014.